



**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Goiânia  
**25ª Vara Cível**

e-mail: [gab25vcivel@tjgo.jus.br](mailto:gab25vcivel@tjgo.jus.br)

(62) 3018-6590

**Autos nº 5711159-52.2025.8.09.0051**

Requerente: Barão Especialidades & Distribuidora De Alimentos S/A

Requerido: Juízo Da 25ª Vara Cível Da Comarca De Goiânia

Natureza: Alienação Judicial de Bens

### DECISÃO

Esta decisão possui força de MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO, nos termos dos artigos 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Trata-se de pedido incidental de **AUTORIZAÇÃO DE ALIENAÇÃO** proposta por **BARÃO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO e HRA PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelo qual objetivam obter liberação para alienação de unidade produtiva isolada.

Alegam as recuperandas, em síntese, a necessidade urgente de alienar o fundo de comércio e os equipamentos da filial localizada na Avenida Bernardo Sayão, nº 1295, em Inhumas-GO. Sustentam que a unidade se encontra fechada desde maio de 2025, gerando prejuízos mensais da ordem de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e não integra mais o plano estratégico do grupo. Afirmam ter recebido proposta da empresa CL BRASIL ALIMENTOS LTDA (SUPERMERCADO BRASIL) para aquisição da unidade pelo valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sendo R\$ 1.350.000,00 destinados diretamente às requerentes e R\$ 150.000,00 para a quitação de débitos locatícios do imóvel.

Argumentam que a medida é de evidente utilidade para o soerguimento do grupo, pois a injeção de capital permitirá o saneamento de passivos e o reforço do capital de giro para as unidades operacionais viáveis. Ressaltam que a proposta possui prazo de validade limitado, tornando inviável aguardar a deliberação em Assembleia Geral de Credores.

Ouvida, a Administração Judicial emitiu parecer favorável ao deferimento do pleito (evento nº 23).

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão reside em analisar a possibilidade e a conveniência da alienação

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO - Data: 09/12/2025 15:24:00



de uma unidade produtiva isolada (UPI) em caráter de urgência, antes mesmo da realização da Assembleia Geral de Credores para aprovação do plano de recuperação judicial.

A Lei nº 11.101/2005 (LREF), que rege a matéria, busca conciliar a superação da crise econômico-financeira da empresa com a proteção dos interesses dos credores, tudo sob a égide do princípio da preservação da empresa, insculpido em seu art. 47.

O art. 66 da LREF estabelece que, após a distribuição do pedido de recuperação, o devedor não poderá alienar bens de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização judicial, desde que reconhecida a "evidente utilidade" do ato e após ouvido o Comitê de Credores, se houver.

Os elementos constantes dos autos evidenciam a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, legitimando o deferimento da medida como tutela de urgência (art. 297, parágrafo único, do CPC), compatível com o regime especial de prioridade previsto no art. 189-A da LREF.

A utilidade da medida também se mostra manifesta. As recuperandas demonstram que a unidade de Inhumas é deficitária, representando um foco de prejuízo contínuo que drena recursos essenciais à manutenção das demais operações. A sua alienação, portanto, não apenas estanca essa "sangria" financeira, como também gera liquidez imediata, crucial para o capital de giro e para a reestruturação do grupo.

De um lado, a probabilidade do direito decorre: (i) da previsão expressa, no PRJ, da alienação de pontos comerciais e fundos de comércio como meio de recuperação, inclusive por venda direta e sem sucessão de passivos; (ii) da localização da unidade de Inhumas fora do núcleo estratégico de 11 lojas principais do grupo, integrando o conjunto de unidades deficitárias já fechadas; e (iii) da demonstração, por balancetes, de resultado negativo recorrente estimado em prejuízo mensal de R\$ 45.000,00.

De outro lado, o perigo de dano manifesta-se: (i) no fechamento prolongado da unidade, com perda progressiva de valor do fundo de comércio; (ii) no prazo de validade limitado da proposta apresentada pelo adquirente, que condiciona o pagamento à célere autorização judicial e à possibilidade de implementar o ponto para o período de maior movimento (final de ano); e (iii) na necessidade de ingresso de "dinheiro novo" para custear folha de pagamento e capital de giro, evitando agravamento da crise e eventuais impactos negativos para cerca de 800 empregados das demais unidades.

Corroborando essa conclusão o parecer da Administração Judicial, que, em sua análise técnica, destacou que o ativo em questão representa apenas 2,90% do ativo não circulante total do grupo, de modo que sua venda não compromete a viabilidade do soerguimento. A Administradora Judicial ressalta, acertadamente, que a alienação se alinha à estratégia de reestruturação e otimização operacional das recuperandas.

Ademais, o próprio Plano de Recuperação Judicial, já apresentado nos autos principais (evento 114), prevê em sua cláusula 3.5 a possibilidade de alienação de pontos comerciais como um dos meios para o soerguimento do grupo, o que confere maior respaldo à pretensão.

Considerando que o Comitê de Credores não foi constituído no presente feito, a manifestação da Administração Judicial, nos termos da lei, supre a exigência legal. Seu parecer favorável, detalhado e bem fundamentado, confere a este juízo a segurança necessária para a autorização do ato.

É imperioso destacar, ainda, que a alienação de unidade produtiva isolada, nos moldes



dos arts. 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da LREF, garante que o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus, não havendo sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária e trabalhista. Essa proteção legal é fundamental para a atratividade do ativo e para a obtenção de um valor justo de mercado, maximizando os recursos para a recuperação.

Embora se trate de venda direta e não de leilão ou outra modalidade de hasta pública, o valor oferecido (R\$ 1.500.000,00) supera, com folga, o valor contábil dos bens imobilizados da unidade e vem acompanhado de laudo de avaliação do fundo de comércio elaborado por empresa especializada, circunstâncias que apontam para a razoabilidade econômica da proposta.

Ante o exposto, acolho o parecer favorável da Administração Judicial e **DEFIRO** o pedido formulado pelas recuperandas para, com fundamento nos arts. 60, 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005 AUTORIZAR a alienação da unidade produtiva isolada localizada na Avenida Bernardo Sayão, Quadra 12, Lotes 08/09/10, nº 1295, Bairro Vila São Sebastião, Inhumas-GO, incluindo o fundo de comércio e os bens móveis que a guarnecem, à empresa CL BRASIL ALIMENTOS LTDA, pelo valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), nos termos da proposta apresentada.

Determino que a alienação se dará sob o regime dos arts. 60, parágrafo único, 60-A e 141, II, da LREF, de modo que o objeto será transmitido livre e desembaraçado de quaisquer ônus, não havendo sucessão do adquirente nas obrigações das recuperandas, de qualquer natureza, incluídas – mas não exclusivamente – as trabalhistas, tributárias, ambientais, regulatórias, administrativas, penais e anticorrupção, observado o disposto no § 1º do art. 141 e sem prejuízo de eventual responsabilização por atos próprios do adquirente.

Além disso, determino também que seja dada ciência aos credores, por meio de publicação no sítio eletrônico da Administração Judicial, da presente autorização, facultando-se que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram à Administração Judicial a convocação de Assembleia-Geral de Credores específica para deliberar sobre a venda, na forma do art. 66, § 1º, c/c art. 35, I, g, da LREF.

Por fim, registro que o pagamento do preço seja efetuado em conta(s) vinculada(s) ao processo de recuperação judicial, a ser(em) indicada(s) pela Administração Judicial, a fim de assegurar a rastreabilidade dos valores e sua destinação prioritária às finalidades indicadas nos autos (folha de pagamento, passivos locatícios e capital de giro), sem prejuízo de ulterior deliberação no âmbito do PRJ.

Essa decisão possui força de alvará/mandado/ofício para todos os fins necessários à efetivação da alienação, inclusive para averbações em registros públicos, transferência de contratos de locação etc, nos termos dos artigos 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia-GO, data da assinatura digital.

**LÍVIA VAZ DA SILVA**

*-Juíza de Direito-*

*em Substituição Automática*

Assinado digitalmente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.

